



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000379752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000889-82.2013.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado NEREIDA APARECIDA TARDELLI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão retratada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.828

APELAÇÃO Nº 0000889-82.2013.8.26.0103 e REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: Fazenda do Estado de São Paulo.

APELANTE: Nereida Aparecida Tardelli de Oliveira.

APELAÇÃO – Recurso Extraordinário e Especial – Juízo de retratação – Ação ordinária – Servidora pública estadual – Conversão em URV – Artigo 22 da Lei nº 8.880/94 – Observância compulsória de todos os entes da federação – Respeito ao julgado do STF (RE 561.836) – Servidores públicos estaduais da Secretaria da Educação – Reestruturação de carreira e de vencimentos (com a fixação de novo padrão de vencimentos, em reais) há mais de cinco anos antes da data da propositura da ação – Prescrição verificada – DECISÃO RETRATADA, para dar provimento ao apelo FESP e, assim, julgar improcedente a demanda.

Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos pela **Fazenda do Estado de São Paulo** (fls. 170/195, 197/220, 368/407 e 409/431), contra julgado da apelação (fls. 140/149) e dos embargos de declaração (fls. 165/167), em acórdãos de minha relatoria, com resultado de não provimento do recurso de apelação e de rejeição dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, mantendo-se a procedência da demanda.

Em 03/04/2018, a E. **Presidência da Seção de Direito Público**, determinou a volta dos autos a fim de que a **Turma Julgadora** procedesse à adequação do julgado ao entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal Federal** no **RE nº 870.947/SE, Tema nº 810** (fls. 339/340). Assim, em uma primeira readequação (fls. 345/349 e 363/365), acolheu-se o retorno dos autos e a decisão foi retratada, tão somente com relação à forma de atualização dos valores devidos.

Agora, os autos mais uma vez retornam à Mesa desta 1ª Câmara

de Direito Público, desta feita, para, caso entenda pertinente, se proceda à adequação do julgado ao entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal Federal no RE nº 561.836/RN, Tema nº 05, STJ, DJ de 10.02.2014** (fls. 436/437).

É o relatório, em acréscimo aos anteriores.

Trata-se de ação ordinária em que **Nereida Aparecida Tardelli de Oliveira** discute a pretensão à recomposição de vencimentos e à condenação ao pagamento das diferenças correspondentes, em razão da conversão monetária ao equivalente em URV, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.880/94, observando-se que o ponto reaberto para reexame do julgado em readequação é circunscrito ao julgado pelo E. STF no RE 561.836-RN.

Conforme destacado por **Sua Excelência o Presidente desta Seção de Direito Público**, a matéria em discussão foi definida nas decisões proferidas pelo **C. Supremo Tribunal Federal** no RE nº 561.836/RN que entendeu que *“ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; o término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória”*. Outrossim, pelo **C. Superior Tribunal de Justiça** no Resp. nº 1.101.726/S, fixou-se ser obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, observada a prescrição quinquenal e que reajustes determinados por lei superveniente não podem ser compensados e, em

cumprimento ao disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, (comando correspondente ao disposto no inc. II do art. 1040 da Lei 13.105, de 16.03.15).

A r. sentença julgou procedente a demanda e o v. acórdão negou provimento ao apelo da FESP.

Eis a ementa do v. acórdão:

“APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO – Servidora pública em atividade - Vencimentos – Conversão em URV – Artigo 22 da Lei nº 8.880/94, a partir de 1º de março de 1994 - Prescrição da pretensão à causa (fundo do direito) não verificada – Prescrição da pretensão aos efeitos (das prestações vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da ação) – Princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração não violados - Viabilidade das diferenças remuneratórias reclamadas, anotado o trato sucessivo da relação funcional e a observância da Súmula nº 85 do E. STJ – Sentença de procedência mantida - RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS, com observação.

1. Pretensão à diferença de vencimentos por decorrência de conversão em URV, na forma do art. 22 da Lei nº 8.880/94, a partir de 1º de março de 1994, não afeta a causa ou o fundo do direito à remuneração, pois fundada em lei nacional de ordem monetária, sem inovação substancial alguma da situação jurídica funcional, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes da propositura da ação (Súmula nº 85 do E. STJ).

2. Conversão de vencimentos em URV, a partir de 1º de março de 1994, é imperativo legal de ordem pública e projeção futura no cálculo remuneratório, por aplicação de lei nacional (Lei nº 8.880/94, art. 22), destinada aos entes da federação e, portanto, em favor de todas as categorias de servidores públicos”.

Ressalte-se que o v. acórdão, nos termos em que foi julgado, está, assim, em sintonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois constou no julgado que a conversão dos valores dos vencimentos em URVs em 1º de março de 1994, expresso no art. 22 da Lei nº 8.880/94, é de observância compulsória de todos os entes da federação, atribuindo o correspondente direito a toda categoria de servidores públicos.

Todavia, nessa questão relativa à conversão dos vencimentos em URV, o E. STF, no RE nº 561.836, antes mencionado, terminou definindo que também se devem observar, para além da lei federal, as leis locais, que não podem contrariar a federal, mas podem absorver o índice da diferença apurada com a tal conversão, quando houver a reestruturação de vencimentos. Em outras palavras, anotada a inadmissível compensação ou

abatimento em razão de aumentos remuneratórios, afirmou-se a necessidade de delimitação do prejuízo sofrido pelos servidores, apurável, quando o caso, em liquidação, ocasião em que é possível a verificação de eventual lei local de reestruturação remuneratória, que tenha promovido eventual incorporação do índice que for calculado.

Assim, ante o julgado pelo E. STF, no RE nº 561.836, a reestruturação remuneratória superveniente ao artigo 22 da Lei nº 8.880/94 — que não se confunde com mero reajuste ou aumento de vencimentos — é relevante marco de absorção ou incorporação do índice consequente à conversão em URV.

E, avançando na matéria, nessa mesma rota, o E. STJ, por sua Terceira Seção, em embargos de divergência, no EREsp 900311/RN, rel. **Min. Felix Fischer**, em 22/02/2017, adequando-se à orientação do STF (RE nº 561.836), colheu a limitação temporal consistente na assertiva de que o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, ocorre no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, destacando, como já enunciado pela Corte Suprema, que “*não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público*”.

Ora, o caso envolve servidora pública da Secretaria da Educação (fato incontroverso), e, assim, são diversos os julgados deste E. Tribunal de Justiça, apontando para a ocorrência de real reestruturação remuneratória das carreiras, por leis estaduais, que terminaram absorvendo o índice relativo à conversão da URV, frustrando, deste modo, o pagamento de diferenças reclamadas.

Situação, aliás, decorrente da Lei Complementar Estadual nº 836/97 (quadro do magistério), no foco dos servidores do quadro da Secretaria Estadual da Educação, para as quais não faltam julgados no sentido de que nelas há, de fato, situação de reestruturação remuneratória, que não se deve

ignorar, para o fim de cálculo atrelado a conversão em URV (Ap. nº 1015934-94.2015.8.26.0053, rel. **Des. Alves Braga Junior**, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2019; Ap. nº 0020364-14.2012.8.26.0053, rel. **Des. Isabel Cogan**, 12ª Câmara de Direito Público, 29/07/2019; Ap. nº 0037131-20.2018.8.26.0053, rel. **Des. Rebouças de Carvalho**, 9ª Câmara de Direito Público, j. 18/07/2019; AI nº 3001896-66.2019.8.26.0000, rel. **Des. Ponte Neto**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2019; Ap. nº 0609981-64.2008.8.26.0053, rel. **Des. Souza Meirelles**, 12ª Câmara de Direito Público, j. 13/07/2019; AI nº 3001828-19.2019.8.26.0000, rel. **Des. Fernão Borba Franco**, 7ª Câmara de Direito Público, j. 07/04/2012; Ap. nº 1053142-49.2014.8.26.0053, rel. **Des. Osvaldo Magalhães**, 4ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2019; Ap. nº 4003083-56.2013.8.26.0565, rel. **Des. Edson Ferreira**, 12ª Câmara de Direito Público, j. 22/07/2019, ap. nº 0002922-42.2018.8.26.0306, rel. **Des. Bandeira Lins**, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2019).

Neste sentido, bem apontou o **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, relator da Ap. nº 1009737-34.2014.8.26.0482, julgada em 3 de maio de 2017, nesta 1ª Câmara de Direito Público, nos seguintes termos:

“Entende o Supremo Tribunal Federal, que a fixação de novos padrões remuneratórios substitui o padrão anterior convertido, fazendo cessar, ao longo do tempo, o resíduo da conversão eventualmente realizada por valor inferior ao devido”.

E, daí, forçoso concluir que, já decorridos mais de cinco anos, antes da data da propositura desta ação, contados da reestruturação da carreira acompanhada de fixação de novo padrão de vencimentos, em reais (reestruturação de vencimentos), ocorrida em 30 de dezembro de 1997 (LCE nº 836/97), estão prescritas as pretensões ao pagamento das diferenças correlatas.

Neste sentido, bem apontou o **Des. Luís Francisco Aguilar Cortez**, relator da Ap. nº 1009737-34.2014.8.26.0482, julgada em 3 de maio de 2017, nesta 1ª Câmara de Direito Público, nos seguintes termos:

“Entende o Supremo Tribunal Federal, que a fixação de novos padrões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

remuneratórios substitui o padrão anterior convertido, fazendo cessar, ao longo do tempo, o resíduo da conversão eventualmente realizada por valor inferior ao devido”.

Portanto, respeitando o entendimento diverso, é o caso de retratar o julgado colegiado antecedente, para julgar improcedente a demanda, e, diante da inversão da sucumbência, condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC, observada a gratuidade (fls. 18).

Pelo exposto, **ACOLHE-SE** o retorno dos autos, com a retratação necessária, e assim **DAR PROVIMENTO** ao apelo da FESP, para julgar improcedente a demanda.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator